



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019813-79.2008.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELÉM
APELADO/SENTENCIADO: MARY JANE BACURY DE LIRA
APELANTE/SENTENCIADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 140, INC. III DA LEI ESTADUAL Nº. 5.810. SERVIDORES PÚBLICOS. IGEPREV. ART. 16 DA LEI ESTADUAL Nº. 6.564/03. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL E POSTERIOR. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INSUBSISTÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Há vedação legal contida no art. 16 da Lei nº. 6.465/03 quanto a concessão de gratificação de escolaridade aos servidores integrantes do quadro funcional do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, sendo que tal dispositivo prevalece em relação ao disposto no art. 140, inc. III do RJU - Lei 5.810/94, haja vista os critérios de especialidade e cronologia;

II. A permissão à gratificação de escolaridade a tais servidores mostra-se, de plano, abuso ao princípio da legalidade, ao qual está sempre submetida a Administração Pública, conforme prescreve o art. 37, da CF/88;

III. Não prospera a percepção da referida gratificação sob a óptica da isonomia em razão da proibição imposta ao Poder Judiciário de aumentar vencimentos de servidores públicos, em conformidade ao que dispõe a súmula vinculante nº. 37 do STF.

IV. Apelação conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a Apelação, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Plenário da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada aos vinte e cinco dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pela Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação e Reexame necessário em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Municipal, que julgou procedente o pedido da autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que condenou o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará- IGEPREV ao pagamento do benefício da Gratificação de Escolaridade a demandante, desde quando cessou o pagamento até o fim do contrato: fevereiro de 2005 a dezembro de 2007,



tudo devidamente atualizado na forma do art. 1º- F da Lei nº. 9.494/1997.

Na exordial, aduz a autora que foi servidora temporária do então apelante, exercendo o cargo de técnico previdenciário, cujo contrato temporário revê lapso de duração de janeiro de 2004 com prorrogações sucessivas até dezembro de 2007. Sustenta que, ainda que servidora temporária, fazia jus à gratificação de escolaridade, prevista no art. 140, da Lei nº 5.810/94, na qual abrange todos os servidores do Estado do Pará. Sendo importante destacar que o contrato firmado entre a Autora e o Réu, em cláusula V estabeleceu que o regime jurídico vinculado a autora, seria a Lei acima mencionada, o que denuncia a ilegalidade praticada pela autarquia.

Inconformado com a sentença, o apelante apresentou suas razões recursais e defendeu pela impossibilidade da concessão da gratificação de escolaridade por expressa determinação legal, não compondo a remuneração dos servidores do IGEPREV. Sustenta que inexistente antinomia entre a lei estadual nº. 6.564/03 e a lei estadual 5.810/94, porquanto não há conflito entre os critérios de especialidade e cronológico. Muito pelo contrário, a lei nº. 6.564/03 é especial e posterior em face da lei nº. 5.810/94, o que torna inequívoca a aplicabilidade na presente demanda. Assim, requer pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão judicial proferida pelo juízo a quo. Em contrarrazões, às fls. 209/212, o apelado sustentou pelo conhecimento e improvimento da apelação, com a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos a fim de manter o direito da recorrida, servidora temporária, à indenização pelo não recebimento de gratificação de escolaridade, ilegalmente suprimida pelo IGEPREV com base em normativo ilegal e inconstitucional, cuja aplicabilidade já foi afastada por este tribunal. O Procurador de Justiça Antônio Eduardo Barleta de Almeida, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, para manter incólume a sentença vergastada.

É o bastante relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso de Apelação.

Prima facie, o ponto crucial discutido nos autos, versa sobre a possibilidade ou não de pagamento aos servidores pertencentes ao quadro do IGEPREV, para a obtenção da gratificação de escolaridade instituída pelo art. 132, inc. VII c/c art. 140, inc. III, do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em face do disposto no art. 16 da Lei Estadual nº. 6.564/03.

Averigua-se que a gratificação de escolaridade, nos moldes do art. 140, inc. III do RJU, institui benfeitoria pecuniária a servidor público civil ocupante de cargo cujo exercício está vinculado à conclusão de curso de ensino superior. Todavia, em âmbito estadual, o IGEPREV, com estruturação própria, dispõe de forma diversa, senão vejamos:

Art. 16. Os servidores do IGEPREV, à exceção daqueles redistribuídos, não farão jus a Gratificação de Escolaridade de que trata o art. 140 da Lei 5.810, de 24 de janeiro de 1994.
(grifei)

Colhe-se do dispositivo acima, que os servidores do IGEPREV, não farão jus



à benesse instituída pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Para.

É prudente destacar nesse momento que o dispositivo indigitado não conflita com o RJU, vez que, apesar de incidir sobre as relações de trabalho mantidas entre o IGEPREV e seus servidores, sobre a gratificação de escolaridade, a Lei Estadual 6.564/03, fez ressalva específica de impossibilidade de se aplicar aos servidores do IGEPREV tal gratificação.

Esclarecendo sobre possível antinomia, verifica-se pelo critério cronológico, lei posterior revoga lei anterior naquilo que não se coadunarem. Sobre o quesito especialidade, norma geral será afastada diante de norma específica. E, sobre a hierarquia, lei superior deve prevalecer sobre norma hierarquicamente inferior.

In casu, a Lei 6.564/03, art. 16, ao decidir pela impossibilidade de percepção da referida gratificação, atribuiu um obstáculo específico a esses servidores e, sendo tal norma especial e cronologicamente posterior ao RJU, afigura-se válida a impedir que tais servidores recebam a gratificação de escolaridade.

Em assim, as alegações de inconstitucionalidade sobre a Lei n. 6564/03, por desprezitar o princípio da isonomia não merece guarida, vez que o bom emprego do princípio da isonomia como norma garantidora de alargamento da gratificação aos servidores do IGEPREV, resta, impecavelmente, superável no caso concreto, ante o princípio da especialidade e da cronologia da norma.

Oportuno observar, que autorizar a concessão de tal gratificação seria afrontar o princípio da isonomia invocado pelo apelado, bem como ferir súmula vinculante. In verbis:

Súmula Vinculante nº. 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Deste modo, não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimento dos servidores públicos, pois assim agindo estaria exercendo a função de legislador o que não lhe é permitido, sob pena de afrontar o princípio da separação dos poderes. Portanto, o deferimento da concessão de gratificação de escolaridade encontra óbice no próprio princípio da isonomia.

Neste liame é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, in verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Mandado de segurança no qual servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná visam à percepção da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), à base de 100% do valor do vencimento básico, sob a alegação de que desenvolvem, atualmente, as mesmas funções e arcam com as mesmas responsabilidades dos servidores do extinto Tribunal de Alçada, contemplados com a referida parcela remuneratória.



2. Pretensão que encontra óbice no enunciado da Súmula Vinculante n. 37 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."
3. Ademais, a partir da reestruturação de carreira determinada pela Lei Estadual n. 11.719/97, o valor da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), que também era paga aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi absorvida pela nova remuneração, sem decesso remuneratório.
4. Em regime de repercussão geral, decidiu o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da matéria nos autos do RE n. 563.965/RN, que o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 22.477/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ART. 132, INC. VII E ART. 140, INC. III DA LEI ESTADUAL Nº. 5.810. SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTE AO IGEPREV. ART. 16 DA LEI ESTADUAL Nº. 6.465/03. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. NORMA ESPECIAL E POSTERIOR. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INSUBSISTÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº. 37 DO STF. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I. Há expressa vedação legal contida no art. 16 da Lei nº. 6.465/03 quanto a concessão de gratificação de escolaridade aos servidores integrantes do quadro funcional do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, sendo que tal dispositivo prevalente em relação ao disposto no art. 140, inc. III do RJU Lei 5.810/94, haja vista os critérios de especialidade e cronologia; II. A concessão da gratificação de escolaridade a tais servidores caracteriza, de plano, violação ao princípio da legalidade, ao qual está sempre submetida a Administração Pública, conforme prescreve o art. 37, da CF/88; III. Não subsiste a concessão da referida gratificação sob o pálio da isonomia em razão da proibição imposta ao Poder Judiciário de utilizar-se de tal princípio como meio garantidor de aumento de vencimentos de servidores públicos, na esteira do que dispõe a súmula vinculante nº. 37 do STF. IV. Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos e providos. Recurso adesivo prejudicado. (2015.03486129-68, 151.075, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-17, Publicado em 18.09.2015).

Pelos fundamentos expostos, CONHEÇO do Reexame Necessário e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, para reformar a sentença originária, diante a vedação legal contida no art. 16 da Lei nº. 6.465/03 quanto a concessão de gratificação de escolaridade aos servidores integrantes do quadro funcional do Instituto de Gestão Previdenciária do



Estado do Pará, sendo que tal dispositivo prevalece em relação ao disposto no art. 140, inc. III do RJU - Lei 5.810/94, haja vista os critérios de especialidade e cronologia; IGEPREV. ART. 16 da Lei Estadual Nº. 6.564/03. vedação legal. norma especial e posterior.

É como voto.

Belém/PA, 25 de março de 2019.

DESa. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora